MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MAGISTRADA AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0602693-06.2026.6.21.0000
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - RIO GRANDE DO SUL
REPRESENTADO: JULIA BUENO ZARDO

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. CONTEÚDO NEGATIVO DIRIGIDO A CANDIDATURA ADVERSÁRIA. PROMOÇÃO CONCOMITANTE DA PRÓPRIA CANDIDATURA. IRRELEVÂNCIA. IDENTIDADE DA PEÇA PUBLICITÁRIA EM REPRESENTAÇÕES CONEXAS. JULGAMENTO CONJUNTO. SANÇÃO ÚNICA, CONDICIONADA À CONFIRMAÇÃO DA UNIDADE DAS CONTRATAÇÕES. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I – Caso em exame

1. Representação ajuizada em razão do impulsionamento pago de vídeo no qual candidata a Deputada Federal dirige críticas a candidata ao Senado Federal, vinculando-as expressamente à disputa eleitoral.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 22/09/2026 16:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0cb6ba20.734d790c.68e1da8d.f19d02ed

A peça também contém promoção da própria candidatura, com indicação de nome, número e pedido de voto. Anúncio veiculado entre 21/08/2026 e 24/08/2026, posteriormente desativado. Existência de outras duas representações relativas à mesma peça publicitária, vinculadas a identificadores distintos de anúncios.

II – Questões em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) se a presença de conteúdo promocional da própria candidatura afasta a caracterização do impulsionamento de propaganda eleitoral negativa; (ii) se a identidade da peça publicitária justifica a reunião das representações para julgamento conjunto; e (iii) se a pluralidade de identificadores de anúncios autoriza a multiplicação automática das sanções.

III – Razões do parecer

3. O art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 restringe o impulsionamento pago à promoção ou ao benefício de candidaturas e agremiações, vedando sua utilização para propaganda eleitoral negativa. A liberdade de crítica política não se confunde com o direito de contratar sua amplificação remunerada.

4. O vídeo associa diretamente as críticas formuladas à candidatura atingida, inclusive mediante a mensagem "ESSA É A PESSOA QUE QUER SER SENADORA DO RIO GRANDE DO SUL". A presença concomitante de elementos destinados à promoção da própria candidata responsável pelo anúncio não neutraliza o conteúdo negativo submetido a impulsionamento.

5. A identidade da peça publicitária discutida nas Representações nº 0602693-06.2026.6.21.0000, 0602694-88.2026.6.21.0000 e 0602702-65.2026.6.21.0000 recomenda o julgamento conjunto, nos termos do art. 55, §§ 1º e 3º, do CPC, sem que disso decorra, automaticamente, o reconhecimento de litispendência.

6. Diferentes identificadores de anúncios não justificam, isoladamente, a multiplicação das penalidades. Confirmado nos feitos conexos que os impulsionamentos possuem conteúdo idêntico e integram contratações simultâneas ou uma mesma estratégia de divulgação, a consequência sancionatória deve ser apreciada conjuntamente.

7. A curta duração do anúncio, o reduzido valor empregado e sua desativação anterior ao ajuizamento recomendam, ausente

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 22/09/2026 16:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0cb6ba20.734d790c.68e1da8d.f19d02ed

circunstância concreta de maior gravidade, a fixação da multa no mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

IV – Parecer

8. Parecer pela reunião dos feitos para julgamento conjunto e pela procedência da representação, com aplicação de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser considerada conjuntamente com os impulsionamentos objeto das representações conexas, caso confirmada a unidade material das contratações.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à vista determinada na decisão de ID 46339163, apresentar **PARECER** na presente representação e, diante da alegada identidade da peça publicitária veiculada nas **Representações nº 0602693-06.2026.6.21.0000, 0602694-88.2026.6.21.0000 e 0602702-65.2026.6.21.0000**, manifestar-se também acerca da reunião dos feitos para julgamento conjunto e do aproveitamento da presente análise nos processos conexos, nos termos a seguir expostos:

I. Relatório

Trata-se de representação ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO em face de JÚLIA BUENO ZARDO, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2026, em razão do impulsionamento pago de vídeo divulgado em suas redes sociais, identificado na Biblioteca de Anúncios da plataforma Meta sob o nº 1216918437275830.

Segundo a inicial de ID 46339054, o vídeo contém críticas dirigidas a MANUELA D'ÁVILA, candidata ao Senado Federal, a quem a Representada se refere, entre outras passagens, como "socialista de iPhone", afirmando que o modelo político por ela defendido teria "fracassado no mundo inteiro". Durante a publicação, é exibida sobre a imagem da candidata a mensagem "ESSA É A PESSOA QUE QUER SER SENADORA DO RIO GRANDE DO SUL". A Representante sustenta que o conjunto possui caráter de propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 22/09/2026 16:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0cb6ba20.734d790c.68e1da8d.f19d02ed

eleitoral negativa e que sua amplificação remunerada viola a disciplina do impulsionamento de conteúdo na internet.

A COLIGAÇÃO COM O POVO argumenta que a controvérsia não exige exame acerca da correção das críticas políticas veiculadas, pois a irregularidade decorreria especificamente da utilização de impulsionamento pago para ampliar o alcance de conteúdo negativo contra candidatura adversária. Ao final, requereu a condenação da Representada ao pagamento de multa com fundamento no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Distribuído o feito à Relatoria da Juíza Auxiliar 3, sobreveio a decisão de ID 46339163, em 19/09/2026, que recebeu a representação e determinou a citação da Representada para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias. Na mesma decisão, estabeleceu-se que, apresentada a defesa ou transcorrido o respectivo prazo, os autos fossem encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, na forma do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Regularmente citada, JÚLIA BUENO ZARDO apresentou defesa no ID 46341299. Inicialmente, informou que o anúncio já se encontrava inativo antes mesmo do ajuizamento da representação, tendo sido veiculado entre 21/08/2026 e 24/08/2026. Conforme a documentação apresentada pela própria Representada, o anúncio identificado pelo nº 1216918437275830 permaneceu ativo durante 4 (quatro) dias, com gasto situado entre R$ 100,00 (cem reais) e R$ 199,00 (cento e noventa e nove reais) e estimativa de 10 mil a 15 mil impressões.

No mérito, a Defesa sustenta que o vídeo consiste em crítica político-ideológica inserida no debate sobre capitalismo, socialismo e inovação tecnológica, sem pedido explícito de não voto, imputação de fato sabidamente inverídico ou ofensa abusiva à honra de MANUELA D'ÁVILA. Argumenta, ainda, que a publicação não possui finalidade exclusivamente negativa, pois também promove a própria candidatura da Representada, com referência ao seu nome e número e pedido final de voto, circunstância que, segundo a tese defensiva, afastaria a incidência da vedação ao impulsionamento de propaganda negativa.

A Defesa suscita, ainda, a conexão desta representação com as Representações nº

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 22/09/2026 16:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0cb6ba20.734d790c.68e1da8d.f19d02ed

0602694-88.2026.6.21.0000 e 0602702-65.2026.6.21.0000, afirmando que os três processos foram ajuizados pela mesma Representante contra JÚLIA BUENO ZARDO e versam sobre o mesmo vídeo, diferenciando-se os anúncios pelos respectivos identificadores. Registra, inclusive, que já teria sido reconhecida, nos feitos relacionados, a existência de conexão em razão de se tratar da "mesma peça publicitária". Com esse fundamento, requer a reunião dos processos para julgamento conjunto e, subsidiariamente, caso constatada identidade integral entre partes, causa de pedir e pedido, o reconhecimento de litispendência das ações posteriores.

Por fim, requer a improcedência da representação. Subsidiariamente, postula que eventual multa seja fixada no patamar mínimo e que, na apreciação da consequência sancionatória, sejam consideradas as demais representações relativas ao mesmo vídeo, de modo a evitar a imposição de múltiplas penalidades pelo mesmo fato substancial.

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

É o relatório.

II. Fundamentação

A controvérsia envolve, de um lado, a licitude do impulsionamento pago do vídeo divulgado por JÚLIA BUENO ZARDO e, de outro, a repercussão processual da existência das Representações nº 0602694-88.2026.6.21.0000 e 0602702-65.2026.6.21.0000, que, segundo a Defesa, têm por objeto a mesma peça publicitária, embora vinculada a identificadores distintos de anúncios.

II.1. Da conexão e do julgamento conjunto das representações

A questão processual deve ser examinada inicialmente, pois a identidade do conteúdo impugnado repercute tanto na conveniência do julgamento conjunto quanto na definição da consequência sancionatória.

A Defesa informa que as Representações nº 0602694-88.2026.6.21.0000 e

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 22/09/2026 16:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0cb6ba20.734d790c.68e1da8d.f19d02ed

0602702-65.2026.6.21.0000 foram ajuizadas pela mesma Representante contra JÚLIA BUENO ZARDO e igualmente questionam o impulsionamento do mesmo vídeo, alterando-se os identificadores dos anúncios. Registra, ainda, que a própria Justiça Eleitoral já teria reconhecido, nos feitos relacionados, tratar-se da "mesma peça publicitária", com determinação de reunião de dois deles.

Nesse contexto, mostra-se adequado que as três representações sejam apreciadas conjuntamente. O art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, ressalvada a hipótese de já ter sido proferida sentença em algum deles. O § 3º do mesmo dispositivo autoriza a reunião também quando houver risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso os processos sejam julgados separadamente.

É precisamente o que se verifica na hipótese descrita pela Defesa. A qualificação jurídica do vídeo como propaganda eleitoral negativa é questão comum aos três processos. Julgamentos separados poderiam conduzir a conclusões distintas sobre uma mesma peça publicitária e, ainda, à imposição de sanções autônomas sem prévio exame da relação existente entre as diferentes contratações de impulsionamento.

A reunião dos feitos não implica, contudo, acolher a tese subsidiária de litispendência. A identidade do vídeo não basta, por si só, para demonstrar a tríplice identidade necessária à configuração do instituto. Os diferentes identificadores podem corresponder a contratações distintas de impulsionamento, com períodos, valores ou condições de veiculação próprios. Esses elementos devem ser considerados conjuntamente para definir se houve unidade ou pluralidade de condutas, mas não autorizam a extinção automática das representações posteriores sem exame dos respectivos objetos.

A solução mais adequada consiste, portanto, no julgamento conjunto das **Representações nº 0602693-06.2026.6.21.0000, 0602694-88.2026.6.21.0000 e 0602702-65.2026.6.21.0000**, com aproveitamento, nos três feitos, da fundamentação relativa ao conteúdo comum. A análise da consequência sancionatória deverá igualmente considerar, de forma global, as contratações documentadas nos processos, evitando-se que a simples existência de diferentes identificadores de anúncios conduza à multiplicação automática das penalidades.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 22/09/2026 16:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0cb6ba20.734d790c.68e1da8d.f19d02ed

Superada essa questão processual, passa-se ao exame da irregularidade do impulsionamento.

II.2. Da irregularidade do impulsionamento de conteúdo eleitoral negativo

No mérito, a representação merece acolhimento.

O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 excepciona da vedação à propaganda eleitoral paga na internet o impulsionamento de conteúdo contratado diretamente com provedor de aplicação por partidos políticos, federações, coligações, candidatos e seus representantes. Essa modalidade de divulgação, contudo, possui finalidade legalmente delimitada. Nos termos do § 3º do dispositivo, o impulsionamento somente pode ser utilizado para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, sendo vedado seu emprego para a realização de propaganda negativa.

A Resolução TSE nº 23.610/2019 segue a mesma orientação. O art. 28, § 7º-A, restringe o impulsionamento de conteúdo político-eleitoral à finalidade de promoção ou benefício de candidaturas e agremiações, ao passo que o art. 29, §§ 2º e 3º, disciplina a contratação dessa modalidade de propaganda eleitoral na internet.

No caso, o impulsionamento é incontroverso. A própria Defesa apresentou registro da Biblioteca de Anúncios da Meta referente ao identificador nº 1216918437275830, no qual consta que a publicação permaneceu ativa entre 21/08/2026 e 24/08/2026. Não há controvérsia, portanto, quanto à utilização de mecanismo remunerado para ampliar o alcance do vídeo durante o período de campanha eleitoral.

O conteúdo impulsionado, por sua vez, não se limita à exposição abstrata de divergências entre capitalismo e socialismo ou à apresentação de informações históricas sobre o desenvolvimento da telefonia celular. A crítica é diretamente vinculada à candidatura de MANUELA D'ÁVILA. A edição exibe sua imagem acompanhada da mensagem "ESSA É A PESSOA QUE QUER SER SENADORA DO RIO GRANDE DO SUL", qualifica-a como "socialista de iPhone" e associa as posições por ela defendidas ao fracasso do modelo socialista. A referência expressa à candidatura ao Senado insere a crítica no contexto da

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 22/09/2026 16:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0cb6ba20.734d790c.68e1da8d.f19d02ed

disputa eleitoral e evidencia seu caráter negativo em relação à candidata atingida.

Não se desconhece que o vídeo também possui conteúdo promocional em favor de JÚLIA BUENO ZARDO. Conforme destacado pela Defesa, a publicação contém referências ao nome e ao número da própria candidata e termina com pedido de voto, mediante a expressão "E em outubro é 3034!". Essa parcela promocional, todavia, não descaracteriza o conteúdo negativo dirigido à candidatura adversária.

A disciplina do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 não autoriza a amplificação remunerada de propaganda negativa apenas porque a mesma peça também contém elementos de promoção da candidatura responsável pela contratação. Interpretação diversa permitiria que qualquer conteúdo negativo fosse impulsionado mediante a simples inserção, ao final da publicação, do número do candidato ou de pedido de voto próprio, esvaziando a limitação estabelecida pela legislação eleitoral.

A orientação mais recente do Tribunal Superior Eleitoral corrobora essa compreensão. No **AgR-AREspE nº 0600460-05.2024.6.08.0053/ES**, Rel. Min. Estela Aranha, julgado em 25/06/2026, a Corte manteve condenação por impulsionamento de conteúdo eleitoral negativo em hipótese na qual a própria peça também encerrava com pedido de voto e apresentação favorável da candidatura beneficiada. O precedente é particularmente pertinente porque evidencia que a existência de promoção própria não neutraliza a parcela negativa da mensagem submetida à amplificação remunerada.

Também não se mostra necessário, para a incidência da vedação, demonstrar que as afirmações históricas contidas no vídeo sejam falsas ou que as críticas formuladas configurem, autonomamente, ofensa ilícita à honra. A liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, asseguradas pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição da República, preservam amplo espaço para a crítica política, inclusive aquela formulada em linguagem irônica ou contundente. A irregularidade examinada nestes autos decorre do meio escolhido para ampliar artificialmente o alcance dessa crítica, mediante contratação remunerada de impulsionamento.

Há, portanto, distinção entre a licitude do conteúdo em circulação orgânica e a possibilidade de promovê-lo mediante pagamento. A eventual legitimidade da crítica política

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 22/09/2026 16:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0cb6ba20.734d790c.68e1da8d.f19d02ed

não confere ao candidato o direito de utilizar recursos financeiros e mecanismos de distribuição algorítmica para ampliar propaganda eleitoral negativa contra candidatura adversária.

A desativação do anúncio em 24/08/2026 igualmente não afasta a infração. O ilícito já havia se consumado com a contratação e a efetiva veiculação remunerada do conteúdo entre 21/08/2026 e 24/08/2026. A cessação anterior ao ajuizamento torna desnecessária ordem destinada a interromper anúncio que já se encontra inativo, mas não prejudica o exame da pretensão sancionatória formulada na inicial.

Desse modo, comprovados o impulsionamento pago e o caráter eleitoral negativo de parcela substancial do vídeo, encontra-se configurada a infração ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, sujeitando a responsável à sanção prevista no § 2º do mesmo dispositivo.

II.3. Da sanção aplicável e da necessidade de apreciação conjunta dos impulsionamentos

Reconhecida a irregularidade, incide a sanção prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. No presente feito, os elementos disponíveis recomendam a fixação da multa no patamar mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com efeito, o anúncio identificado pelo nº 1216918437275830 permaneceu ativo por período reduzido, entre 21/08/2026 e 24/08/2026, e já se encontrava desativado quando do ajuizamento da representação. A documentação apresentada pela própria Defesa indica gasto entre R$ 100,00 (cem reais) e R$ 199,00 (cento e noventa e nove reais), com estimativa de 10 mil a 15 mil impressões. Embora essas circunstâncias não afastem a infração consumada, constituem elementos relevantes para a individualização da sanção e, na ausência de fator concreto de maior gravidade demonstrado nestes autos, não justificam a elevação da penalidade acima do mínimo legal.

A definição da sanção, contudo, não pode desconsiderar a existência das Representações nº 0602694-88.2026.6.21.0000 e 0602702-65.2026.6.21.0000. Como anteriormente exposto, a Defesa afirma que os três processos discutem o

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 22/09/2026 16:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0cb6ba20.734d790c.68e1da8d.f19d02ed

impulsionamento da mesma peça publicitária, diferenciando-se essencialmente pelos identificadores dos anúncios. Confirmada essa identidade nos feitos conexos, a existência de mais de um identificador não conduz, por si só, à imposição de uma multa autônoma em cada representação.

A propósito, no **AgR-AREspE nº 0600460-05.2024.6.08.0053/ES**, Rel. Min. Estela Aranha, julgado em 25/06/2026, o Tribunal Superior Eleitoral, ao examinar impulsionamentos simultâneos de conteúdo idêntico e orientados à mesma finalidade, admitiu a imposição de sanção única, afastando a multiplicação automática da multa em razão da pluralidade de impulsionamentos. O precedente fornece parâmetro adequado para o caso, especialmente porque a fragmentação processual de anúncios relacionados à mesma peça publicitária não deve, isoladamente, determinar a multiplicação da resposta sancionatória.

Isso não significa que diferentes contratações de impulsionamento sejam juridicamente irrelevantes. Caso os autos conexos revelem períodos autônomos de veiculação, sucessivas reativações, valores significativamente distintos ou outros elementos capazes de demonstrar reiteração material da conduta, tais circunstâncias poderão ser consideradas na definição da unidade ou pluralidade das infrações e, conforme o caso, na dosimetria da sanção. O que não se mostra adequado é extrair a existência de três ilícitos independentes apenas da circunstância de terem sido atribuídos identificadores distintos pela plataforma.

Por essa razão, a reunião dos processos assume relevância também sob a perspectiva sancionatória. O julgamento conjunto permitirá confrontar os dados relativos aos diferentes anúncios e definir, a partir do conjunto da conduta, se as contratações constituem uma única estratégia de impulsionamento ou comportam tratamento autônomo. Essa solução preserva a proporcionalidade da resposta estatal e evita tanto a duplicidade de punição por uma mesma conduta material quanto a desconsideração de eventual reiteração efetivamente demonstrada.

No estado atual deste processo, portanto, a conduta aqui comprovada autoriza a aplicação da multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Confirmado, nos autos conexos, que os demais anúncios correspondem ao mesmo vídeo e integram contratações simultâneas ou vinculadas à mesma estratégia de divulgação, a sanção deve ser apreciada de forma conjunta, sem multiplicação automática do valor mínimo pelo número de identificadores ou de representações ajuizadas.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 22/09/2026 16:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0cb6ba20.734d790c.68e1da8d.f19d02ed

II.4. Da prescindibilidade de outras providências instrutórias

O conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o exame da pretensão deduzida nesta representação. A contratação do impulsionamento não é controvertida e a própria Defesa apresentou os dados da Biblioteca de Anúncios da Meta relativos ao anúncio nº 1216918437275830, inclusive quanto ao período de veiculação e à posterior desativação.

Também não subsiste providência útil quanto à cessação do impulsionamento. Conforme demonstrado pela Representada, o anúncio permaneceu ativo entre 21/08/2026 e 24/08/2026 e já se encontrava inativo quando a representação foi ajuizada, em 18/09/2026. A circunstância não prejudica a pretensão de aplicação da multa pela infração já consumada, mas torna desnecessária a expedição de ordem destinada a interromper veiculação que não mais se encontra em curso.

A única providência necessária antes do julgamento consiste na reunião, caso ainda não formalizada, das Representações nº 0602693-06.2026.6.21.0000, 0602694-88.2026.6.21.0000 e 0602702-65.2026.6.21.0000, bem como no aproveitamento desta manifestação nos três feitos. A medida permitirá que a identidade da peça publicitária e os dados específicos de cada contratação sejam apreciados de maneira coordenada, inclusive para a definição da consequência sancionatória.

Naturalmente, o julgamento conjunto pressupõe que esteja encerrada, em cada uma das representações, a oportunidade de apresentação de defesa e de manifestação sobre os elementos pertinentes. Satisfeito o contraditório nos três processos, não se identifica necessidade de diligência adicional perante a plataforma Meta ou de produção de outras provas para o julgamento do mérito.

III. Conclusão

Diante do exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta**:

a) pela reunião da presente Representação nº 0602693-06.2026.6.21.0000 às

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 22/09/2026 16:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0cb6ba20.734d790c.68e1da8d.f19d02ed

Representações nº 0602694-88.2026.6.21.0000 e 0602702-65.2026.6.21.0000, caso ainda não formalizada, para julgamento conjunto, diante da identidade da peça publicitária impugnada e da necessidade de apreciação coordenada das respectivas contratações de impulsionamento;

b) pelo aproveitamento da presente manifestação nos três processos, desde que assegurado o contraditório em cada um dos feitos;

c) pelo não acolhimento, por ora, da alegação subsidiária de litispendência, uma vez que a identidade do vídeo não permite concluir, isoladamente, pela integral identidade das demandas, sobretudo diante da existência de diferentes identificadores de anúncios;

d) no mérito, pela procedência da representação, reconhecendo-se a irregularidade do impulsionamento pago do conteúdo eleitoral negativo, nos termos do art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997;

e) pela aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a JÚLIA BUENO ZARDO, a ser considerada conjuntamente com os impulsionamentos objeto das representações conexas, de modo que, confirmada a identidade de conteúdo, a simultaneidade ou a inserção das contratações em uma mesma estratégia de divulgação, não haja multiplicação automática da sanção em razão do número de identificadores ou de processos;

f) pela desnecessidade de nova diligência perante a plataforma Meta ou de determinação de cessação do anúncio objeto destes autos, uma vez que o impulsionamento já se encontrava inativo antes do ajuizamento da representação.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 22/09/2026 16:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0cb6ba20.734d790c.68e1da8d.f19d02ed